

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002673/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069740/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.017222/2016-92
DATA DO PROTOCOLO: 19/10/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON MARIO BATTASTINI;

E

SINDICATO TRABS IND PAPEL PAPELÃO E CORTICA DE GUAIBA, CNPJ n. 90.830.183/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Indústria de Celulose, Papel, Papelão, Artefatos, Cortiça e Produtos Químicos Inorgânicos (cloro, álcalis, fabricação de gases industriais e fabricação de outros produtos inorgânicos) e Trabalhadores em Empresas Terceirizadas desses setores**, com abrangência territorial em **Arambaré/RS, Barão do Triunfo/RS, Barra do Ribeiro/RS, Camaquã/RS, Eldorado do Sul/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ 1.155,00 (Hum mil, cento e cinquenta e cinco reais) mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1º de julho de 2016.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2016, observando-se as seguintes regras básicas:

1. Aos empregados que em 30 de junho de 2016 recebiam salário-base mensal de até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), será concedido reajuste salarial de 9,49 % (nove vírgula quarenta e nove por cento) a ser calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2015, resultante do reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2015.
2. No tocante aos empregados que em 30 de junho de 2016 recebiam salário-base mensal em valor igual ou superior a R\$ 6.500,00 (seis mil reais), caberá a título de reajuste a soma do valor fixo de R\$ 616,85 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) ao valor do salário-base.
3. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2015, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
4. Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2015 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em

se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2015, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item "a" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

5. A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item "a" abrange o período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2016.

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/07/2016 para salários mensais de até R\$ 6.500,00	Valor fixo em 01/07/2016 para reajuste de salários mensais iguais ou superiores a R\$ 6.500,00
12	jul/15	9,49%	R\$ 616,85
11	ago/15	8,6992%	R\$ 565,45
10	set/15	7,9083%	R\$ 514,04
9	out/15	7,1175%	R\$ 462,64
8	nov/15	6,3267%	R\$ 411,23
7	dez/15	5,5358%	R\$ 359,83
6	jan/16	4,7450%	R\$ 308,43
5	fev/16	3,9542%	R\$ 257,02
4	mar/16	3,1633%	R\$ 205,62
3	abr/16	2,3725%	R\$ 154,21
2	mai/16	1,5817%	R\$ 102,81
1	jun/16	0,7908%	R\$ 51,40



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de outubro de 2016, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Fica proibido o pagamento dos salários em cheque, no último dia do prazo legal de pagamento, a não ser que possibilite a empresa, ao empregado, o desconto do cheque no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As entidades acordantes recomendam às empresas que por ocasião de expressiva conjuntura econômica inflacionária, forneçam adiantamentos parciais dos salários de seus empregados.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA

Adiantarão as empresas, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação das férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus, inclusive no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA

Durante a vigência da presente Convenção as empresas complementarão o 13º salário dos empregados afastados por motivo de doença, desde que contem com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e cujo afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e inferior a 181 (cento e oitenta e um) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Toda e qualquer hora extra será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras de cada dia, 60% (sessenta por cento) para as subsequentes e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / QUINQUENIO**

As empresas concederão a título de adicional por tempo de serviço denominado “quinqüênio”, a percentagem de 3% (três por cento), aplicada sobre o salário-base contratual, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado prestado à mesma empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BÔNUS REFEIÇÃO**

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-refeição ou ticket- refeição aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo segundo: O valor do bônus a partir do mês de julho de 2016, não será inferior a R\$ 18,70 (dezoito reais e setenta centavos) por dia de trabalho. Independentemente do valor do bônus aqui estabelecido, o valor a ser suportado pelo empregado na hipótese de a empresa subsidiar o custo do valor do bônus, deverá corresponder no máximo a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente despendido pela empresa com o fornecimento da alimentação, não sendo o valor do bônus balizador dessa participação do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Em caso de a empresa optar pelo bônus-refeição o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo quarto: O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

Parágrafo quinto: Fica estabelecido que, em observância ao princípio da isonomia, os empregados em atividade interna na empresa deverão ter o mesmo tratamento em relação ao atendimento a esta cláusula, não podendo haver diferenciação de fornecimento por qualquer razão, com exceção dos empregados que estiverem desenvolvendo trabalho externo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Comprometem-se as empresas a proporcionar a seus empregados que após as 19h00min (dezenove) horas permaneçam no trabalho em serviços extraordinários, superior ou igual a 02 (duas) horas extras, um lanche, que, a critério da empresa, será fornecido ou pago mediante apresentação de comprovantes, exceto para os funcionários contratados em regime de revezamento.

Parágrafo único: Sob nenhuma hipótese poderá o fornecimento ou pagamento de lanche ser considerado como salário.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

As empresas pagarão no mês de dezembro de 2016, um "auxílio-educação" em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante apresentação de comprovantes de matrícula e frequência em escolas oficiais ou oficializadas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como de Ensino Superior (graduação), nesse último caso limitado a cursos superiores vinculados diretamente à profissão exercida pelo empregado junto ao seu empregador, ou mediante aprovação deste após requerimento do empregado nesse sentido.

Parágrafo único: Qualquer importância paga pela empresa, ao mesmo título e por antecipação, a pedido do empregado, ensejará a quitação proporcional da obrigação, no mesmo percentual representado pelo pagamento em relação ao Auxílio-Educação.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

A empresa que possuir plano coletivo privado de assistência à saúde de seus empregados, deverá fornecer cópia do referido plano de saúde ao empregado demitido sem justa causa, informando o valor pago individualmente à seguradora em relação ao trabalhador demitido. A cópia do documento e a informação referida deverão ser entregues ao trabalhador quando da homologação da rescisão contratual ou quando do pagamento das verbas decorrentes da rescisão.

Parágrafo único: As empresas poderão adotar planos de saúde nos quais o empregado assume o pagamento de uma parte do valor da consulta ou do procedimento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos familiares um auxílio-funeral, no valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais. Tal pagamento não será devido se a indenização do seguro de vida mantido pela empresa for igual ou superior ao valor do auxílio objeto desta cláusula.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

Serão garantidas vagas em creches, de escolha das empresas, para os filhos das empregadas, em estabelecimento situado em local acessível, na proporção de 02 (duas) vaga para cada 20 (vinte) empregadas, às expensas das empresas;

Parágrafo primeiro: Durante os 06 (seis) meses de vida do filho terão as empregadas direito a vaga em creche, nos termos desta cláusula, independente da proporção prevista no "caput";

Parágrafo segundo: Para preenchimento das vagas previstas nesta cláusula, havendo mais de uma empregada pretendente à vaga disponível de forma concomitante, será observado o seguinte critério de prioridade: terá preferência a empregada de menor salário; em caso de empate quanto ao quesito menor salário, terá preferência a empregada com maior número de filhos; em persistindo o empate, a vaga deverá ser concedida à empregada com maior tempo de serviço prestado à sua empregadora. Uma vez preenchida a vaga, a empregada permanecerá com direito a ela até o cumprimento do tempo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR IDADE

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho, as empresas pagarão, além do aviso prévio, parcela adicional denominada "indenização por idade" correspondente ao valor de seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas condições acima, contem com mais de 05(cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a referida indenização por metade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

Os sindicatos signatários recomendam às empresas, a seu exclusivo critério, que promovam convênios com farmácias, hipótese em que a concessão não terá natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de readmissão do empregado dispensado sem justa causa há menos de 01 (um) ano, para a mesma função anteriormente exercida, será dispensado o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DO DISPENSADO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O empregador se obriga a anotar a saída do empregado em sua CTPS, bem como a pagar-lhe os direitos rescisórios no prazo legal. Em caso de não comparecer o empregado à empresa na data marcada para a rescisão, disporá a empresa de 05 (cinco) dias úteis para notificar o Sindicato dos empregados, por correspondência protocolada, da ocorrência, ficando este encarregado de marcar data e hora para a rescisão. O não cumprimento, de parte da empresa, acarretará multa por dia que exceder o prazo legal, equivalente ao salário-dia percebido pelo empregado, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA

Indicarão as empresas, no documento de comunicação da demissão por justa causa, a alínea do artigo 482 da CLT infringida, sob pena de ser considerada injusta a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ou quando o empregado estiver em gozo de auxílio - doença, desde que requerido, a empresa fornecerá a este o atestado de afastamento e salário (AAS), conforme formulário próprio do INSS, devidamente preenchido.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO POR OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que, todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E

ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Durante a vigência do presente acordo será garantido emprego ou salário à empregada gestante, a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, findando essa garantia 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único: Em caso de demissão sem justa causa, obriga-se a empregada, para fazer jus à garantia estabelecida nesta cláusula, a comprovar a gravidez durante o prazo do aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

Garantirão as empresas emprego ou salário aos seus empregados que, contando com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos à mesma empresa, estejam a menos de 01 (um) ano de complementar o período necessário para fazer jus à aposentadoria previdenciária oficial, desde que devidamente comprovado pelo INSS, através de certidão do tempo de serviço. A garantia vigorará durante o prazo de vigência do presente acordo, até a aquisição do direito à aposentadoria de que se trata.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

Obrigam-se as empresas a fornecer envelopes de pagamento ou similares, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, tais como horas extras, quinquênio e adicionais, constando o valor a ser recolhido ao FGTS, bem como fornecerão cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Anotarão as empresas na CTPS do empregado a sua respectiva função, podendo utilizar a tabela de funções do Código Brasileiro de Ocupações.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DE JORNADA. ART 488 CLT

Será assegurado ao empregado durante o curso do aviso-prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o direito da redução de que trata o artigo 488 da CLT - 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho, por opção do empregado, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo 488 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, as empresas poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda ou sexta-feira, quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

Parágrafo primeiro: Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado;

Parágrafo segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o

regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento a disposição legal;

Parágrafo terceiro: Estabelecem as partes, por entenderem que é do interesse de seus representados a implantação e/ou manutenção, mesmo na hipótese de atividade insalubre, do regime de compensação de horário, assegurando o Sindicato Obreiro que os empregados que hoje compensam o sábado não desejam e nunca desejaram deixar de compensá-lo, que a exigência do disposto no art. 60 da CLT será observada apenas quando ultrapassada a carga horária semanal normal, de 44 horas, assim como que a realização de horas extras não descaracteriza ou invalida o regime de compensação ora acordado.

Parágrafo quarto: Ficam convalidados os regimes de compensação de horas estabelecidos anteriormente à vigência da presente convenção coletiva de trabalho, desde que tenham observado as regras aqui estabelecidas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O primeiro atraso ao serviço do empregado, no mês, desde que inferior a 15 (quinze) minutos, não acarretará a perda do repouso semanal remunerado, facultado o desconto da remuneração relativa ao atraso.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados ou de qualquer outro órgão público de saúde serão obrigatoriamente aceitos pela empresa, desde que ratificados pelo serviço médico da empresa, próprio ou mediante convênio.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

Por ocasião de concessão de férias coletivas, sempre que incluídos os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, e 1º (primeiro) de janeiro, não serão estes dias computados para contagem dos dias gozados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregado terá direito a licença, limitada a meio expediente, sem desconto de qualquer natureza, em caso de internação hospitalar de filho menor, esposa ou esposo, companheira ou companheiro, devidamente comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAR EXAMES

As empresas concederão a seus empregados licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e matrícula, desde que não possa ser efetuada fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Concessão de licença remunerada de tempo necessário, até o limite de meio expediente da jornada de serviço aos funcionários que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, UNIFORMES E CALÇADOS

As empresas concederão a seus empregados uniformes completos, inclusive calçados, quando exigidos pelas mesmas, bem como equipamento de proteção individual, conforme legislação sobre a matéria. Este fornecimento não será considerado como um salário-utilidade.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO**

Manterão as empresas seus empregados informados, sobre a natureza e riscos das substâncias e processos de produção do seu setor e, sobre as medidas que serão adotadas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO MURAL**

Disporá o Sindicato Obreiro, em cada empresa, de mural ou local acessível para publicação de matéria de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS**

Comprometem-se as empresas a licenciar 03 (três) trabalhadores, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens, limitados a 01 (um) elemento por empresa, ou a 02 (dois) trabalhadores quando requisitados de empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, escolhidos dentre os diretores do Sindicato, efetivos e suplentes, conselho fiscal efetivos e suplentes e delegados-representantes junto à Federação efetivos e suplentes, para prestar serviços ao Sindicato, com a garantia de estabilidade no emprego.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADES SOCIAIS**

As empresas se obrigam a descontar em folha, mediante autorização dos respectivos empregados, as mensalidades sociais do Sindicato Obreiro recolhendo as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro ou, se possível, à agência bancária por este designada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA CUSTEIO DA ENTIDADE SINDICAL

As empresas efetuarão o desconto de 2 (dois) dias no mês de outubro de 2016, dos salários reajustado de cada empregado na forma deste acordo, de todos os funcionários beneficiados pelo presente acordo sócios ou não, representado pelo sindicato obreiro a título de contribuição para custeio do sindicato obreiro, que ficará a disposição do sindicato a partir do dia 10/11/2016, podendo ser retirado por pessoa credenciada pelo sindicato obreiro, mediante prévia combinação. Isso não ocorrendo até o dia 20 do mesmo mês, providenciará a empresa o depósito em banco indicado pelo sindicato obreiro, sob pena de pagamento da multa de 20% (vinte por cento), a ser aplicada no mês subsequente ao vencimento, acrescidos dos juros legais sobre o valor a ser recolhido mais atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela: a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais); c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais); e) empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados, importância igual a R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) f)

empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 1.695,00 (hum mil, seiscentos e noventa e cinco reais); g) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais); h) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 4.555,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); i) empresas de 1000 (hum mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 7.512,00 (sete mil, quinhentos e doze reais). Esta contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas a seguir: a) até 10 (dez) de janeiro de 2017; b) até 10 (dez) de abril de 2017; c) até 10 (dez) de julho de 2017; d) até 10 (dez) de outubro de 2017. 2) Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2017, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no item primeiro, desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa. 3) Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2017 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima. 4) O não cumprimento pelo aqui disposto, implicará numa multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento. 5) Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO

As homologações das rescisões do contrato de trabalho, para os empregados com mais de 01 (um) ano de empresa, serão efetuadas no Sindicato obreiro, inclusive nos municípios onde existir sub-sede do Sindicato. O Sindicato Obreiro se obriga a homologar as rescisões, mesmo que com ressalva.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DOS CONVENENTES

Declaram os Sindicatos convenentes que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para celebração da presente Convenção.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas na presente Convenção, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

As partes convenentes se comprometem a zelar pela observância do disposto na presente Convenção, bem assim como as leis vigentes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Compromete-se o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul a promover o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, junto ao M T E – Sistema MEDIADOR, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho. E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente Convenção, em quatro vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, após arquivada na Superintendência Regional do Trabalho.

NEWTON MARIO BATTASTINI
PRESIDENTE
SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS
PRESIDENTE
SINDICATO TRABS IND PAPEL PAPELAO E CORTICA DE GUAIBA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.